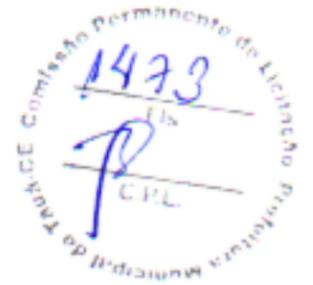




MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Ofício N°258/2023-SL.

Tauá/CE, 14 de setembro de 2023.

Ao Ilmo. Sr.

Tarsis Cavalcante Mota

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

Nesta

Assunto: Recurso Administrativo Concorrência Pública n° 012/2023-CP

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ n° 00.611.868/0001-28, participante inabilitada na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 012/2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução da construção de pavimentação asfáltica na Sede do município de Tauá/CE - PT 1030130-70*. Acompanham o presente recurso as laudas do processo administrativo n° 2023.21.03.02, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

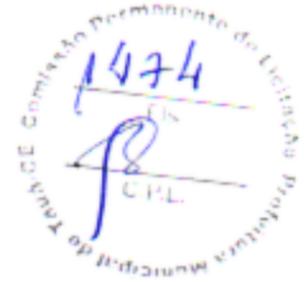

Wandemberg Paulino de Oliveira

Presidente da Comissão Especial de Licitação



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



À Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: 2023.21.03.02 / CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Tauá - CE informa à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução da construção de pavimentação asfáltica na Sede do município de Tauá/CE - PT 1030130-70*.

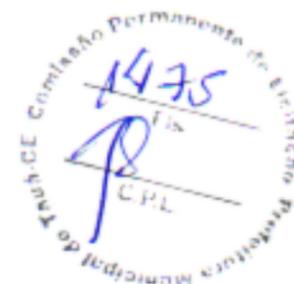
DOS FATOS

Insurge-se a empresa em face de sua inabilitação, que se deu por desrespeito ao item 5.3.1.2 do edital, uma vez que não apresentou todos os aditivos do contrato social, tendo colacionado um contrato social sem vigência e em desconformidade com o disposto no instrumento convocatório. A recorrente argumenta que a documentação apresentada é suficiente para o cumprimento do exigido no edital e que por isso deve ser considerada habilitada para o certame.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

De acordo com o disposto no edital, item 5.3.1.2, as empresas interessadas em participar da licitação deveriam apresentar, como condição de habilitação, *“ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz”*.

No contrato social acostado pela recorrida na documentação de habilitação não consta a última alteração realizada pela empresa, motivo pelo qual foi inabilitada.

Alega a recorrente que houve erro no envio de documento, sendo enviado o contrato social sem a última alteração, mas que fez o registro das alterações do ato constitutivo no órgão competente antes da sessão de abertura do certame. Argumenta que deveria ter sido diligenciada para que fosse oportunizada a apresentação do aditivo contendo as informações em vigor, que foi apresentado quando da interposição do recurso.

O Contrato Social e todos os aditivos têm o condão de demonstrar os efetivos termos de constituição da empresa licitante e as cláusulas que orientam suas atividades, com a identificação do(s) sócio(s), o capital social, o endereço da empresa, seu ramo de atuação e demais informações que estejam em vigor quando da participação do certame.

No caso em tela, as alterações registradas pela empresa foram de acréscimo de atividades tornando o objeto social mais abrangente mantendo a compatibilidade com o objeto licitado.

A empresa apresentou o contrato social sem a última alteração, que se refere ao registro da modificação do objeto social da empresa, com o acréscimo de atividades, e foi feito em data anterior à abertura do certame, comprovando a condição pré-existente, e confirmando a compatibilidade do objeto social, com



próprio documento já constituído quando da abertura do certame, cabendo a aceitação da apresentação do documento de forma posterior, na fase recursal, pois a substância dos atos se sobressaem a suas formas, sublinhando-se, nesse contexto, os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado.

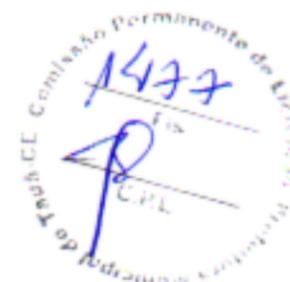
Nesse passo, vale observar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao tratar da matéria, senão vejamos trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

*Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** (grifo)*

Desse modo, a exigência deve ser compreendida em sua dimensão material, o que nos leva ao entendimento de que a finalidade foi devida e inteiramente adimplida, tendo as licitantes o contrato social com objeto social compatível com o objeto licitado, não podendo a administração inabilitar a empresa por mera formalidade que não acarreta qualquer prejuízo.

Feitas essas considerações, deve ser reconhecido que a finalidade da norma disposta no instrumento convocatório foi suprida, pelo que, no caso concreto, far-se-ia de formalismo excessivo a manutenção da decisão preterida, para a qual cabe a reforma pleiteada.



Nesse espeque, cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

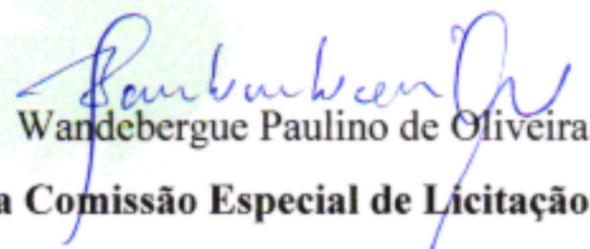
O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”¹ (grifo)

Assim, cumpre reconhecer os argumentos apresentados pela recorrente, para fins de reforma do julgamento dantes proferido.

DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a mudança da decisão, tornando a recorrente **HABILITADA**.

Tauá - CE, 14 de setembro de 2023.


Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.